



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005496-81.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ASSOCIAÇÃO PETROBRAS DE SAÚDE - APS, é apelado MARIANA ALCKMIN HERRMANN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MÁRIO CHIUVITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: 1005496-81.2023.8.26.0003

Apelante: Associação Petrobras de Saúde - Aps

Apelado: Mariana Alckmin Herrmann

Comarca: São Paulo – Foro Regional do Jabaquara – 3ª Vara Cível

Juiz(a) prolator(a): JU HYEON LEE

VOTO Nº 7175

APELAÇÃO CÍVEL – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE VALORES – EXAME ONCOTYPE DX – PLANO DE AUTOGESTÃO – BENEFÍCIO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO – COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO – ART. 114, I, DA CF – TESE FIXADA NO IAC N.º 5 DO STJ – INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM – SENTENÇA ANULADA – REMESSA À JUSTIÇA ESPECIALIZADA – RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

Trata-se de apelação interposta por operadora de plano de saúde em regime de autogestão, contra sentença que julgou procedente pedido de ressarcimento formulado por beneficiária que arcou com os custos do exame Oncotype DX, após negativa de cobertura por parte da ré. A ré-apelante formula, em sede recursal, os seguintes pedidos: (i) o acolhimento da preliminar de incompetência absoluta da Justiça Comum, com remessa dos autos à Justiça do Trabalho; (ii) caso ultrapassada a preliminar, a reforma da sentença para julgamento de improcedência dos pedidos iniciais, sob o fundamento de que não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às entidades de autogestão e que o exame não está previsto no rol de procedimentos obrigatórios da ANS.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia preliminar diz respeito à definição da Justiça competente para o julgamento da demanda, diante da alegação de que o vínculo da autora com o plano de saúde tem origem em benefício instituído por acordo coletivo de trabalho celebrado pela PETROBRAS, o que, segundo a apelante, atrai a competência da Justiça do Trabalho.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Assunção de Competência n.º 5 (REsp 1.799.343/SP), firmou a tese de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ações relativas a plano de saúde

de autogestão quando o benefício for instituído em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, mesmo que a demanda seja proposta por aposentado, pensionista ou dependente.

4. No caso concreto, a autora é beneficiária do plano por ser dependente de ex-empregado da PETROBRAS, sendo certo que a manutenção do vínculo assistencial decorre de cláusulas previstas em instrumentos normativos trabalhistas.

5. A natureza jurídica da controvérsia, portanto, está inserida no âmbito das relações de trabalho, razão pela qual a competência da Justiça do Trabalho é absoluta, nos termos do art. 62 do CPC e art. 114, I, da CF, sendo possível seu reconhecimento de ofício (CPC, art. 64, §4º).

6. Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Comum, a sentença por ela proferida deve ser anulada, conforme determina o art. 64, §3º, do CPC.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso provido para anular a sentença proferida pelo juízo incompetente e determinar a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com manutenção da tutela de urgência até ulterior deliberação.

8. Tese de julgamento:

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações que envolvam plano de saúde de autogestão instituído por acordo coletivo de trabalho, ainda que proposta por inativo ou dependente;

2. A incompetência absoluta da Justiça Comum acarreta a anulação da sentença e remessa dos autos ao juízo competente;

3. A tutela de urgência pode ser mantida até sua reapreciação pela Justiça especializada.

Legislação citada:

CF/1988, art. 114, I

CPC, arts. 62, 64, §§ 3º e 4º

Lei nº 9.656/98

Lei nº 14.454/2022

Jurisprudência citada:

STJ, REsp 1.799.343/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, 2ª Seção, j. 11.03.2020

TJSP, AI 2030733-41.2025.8.26.0000, Rel. Des. Alberto Gosson, j. 01.04.2025

TJSP, AI 2258301-82.2024.8.26.0000, Rel. Des. Silvério da Silva, j. 11.12.2024

TJSP, AI 2033594-34.2024.8.26.0000, Rel. Des. Edson Luiz de Queiróz, j. 30.07.2024

TJSP, AI 2257745-85.2021.8.26.0000, Rel. Des. Alexandre Marcondes, j. 16.12.2021

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **ASSOCIAÇÃO PETROBRAS DE SAÚDE – APS** (fls. 725/738), contra a r. sentença de fls. 507/509, proferida em ação de ressarcimento de valores, julgada *“procedente o pedido formulado na peça exordial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$17.500,00, corrigidos pela tabela prática do TJSP (IPCA) desde o desembolso e com incidência de juros de mora pela taxa SELIC menos a atualização monetária desde a citação. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa”*.

Inconformada, a parte ré interpôs recurso, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Comum, alegando que o benefício objeto da demanda decorre de acordo coletivo de trabalho, de modo que sua natureza é trabalhista, atraindo a competência da Justiça do Trabalho, conforme previsto no art. 114, I e IX, da Constituição Federal.

No mérito, impugna a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação mantida entre as partes e defende a legalidade da negativa de cobertura do exame Oncotype DX, por ausência de previsão no rol da ANS e por não preencher os requisitos excepcionais fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Requer, assim, o acolhimento da preliminar, com a consequente remessa dos autos à Justiça do Trabalho, e, subsidiariamente, a reforma da sentença com a improcedência dos pedidos iniciais (fls. 725/738).

Recurso tempestivo, formalmente processado, preparado e respondido (fls. 744/756) e **sem oposição ao julgamento virtual**.

O presente recurso foi distribuído à relatoria do Desembargador Donegá Morandini em 21/01/2025 (fls. 765) e redistribuído a este Relator em 17/02/2025 (fls. 765).

É, em síntese, o relatório.

Trata-se de recurso de apelação cível interposto por **Associação Petrobras de Saúde – APS**, em face de sentença que julgou procedente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a ação de ressarcimento de valores ajuizada por **Mariana Aleckmin Herrmann**, beneficiária de plano de saúde gerido pela apelante.

Extraí-se da inicial e dos documentos que a acompanham que a autora narra que, ao ser diagnosticada com neoplasia maligna de mama, teve prescrito, por seu oncologista, o exame Oncotype DX, o qual teve a cobertura negada pela ré.

A autora descreve que, em razão da negativa, custeou o procedimento com recursos próprios, no valor de R\$ 17.500,00.

Por tais motivos, busca a prestação da tutela jurisdicional para que a ré seja compelida a reembolsar os valores despendidos para custear o exame com recursos próprios, no valor de R\$ 17.500,00 (fls. 01/12).

A ré foi regularmente citada e apresentou contestação, alegando, em suma, que se trata de associação sem fins lucrativos, que administra plano de saúde em regime de autogestão, destinado exclusivamente a empregados da Petrobras e suas coligadas. Alegou que o exame não consta no rol da ANS, tampouco foi comprovada sua imprescindibilidade ou o esgotamento das alternativas terapêuticas previstas no referido rol, motivo pelo qual pugna pela improcedência dos pedidos iniciais (fls. 36/51).

O D. Juízo de determinou a produção de prova pericial médica (fls. 360/361) e o laudo foi acostado aos autos fls. 423/460 e complementado às fls. 491/494.

Nesse cenário, veio à lume a sentença de procedência que, acolhendo os pedidos iniciais, condenou a ré a ressarcir à autora os valores desembolsados para o custeio do exame descrito na inicial (fls. 507/509).

O ponto central da controvérsia, em sede preliminar, reside em verificar a Justiça competente para o julgamento da causa, considerando que o plano de saúde fornecido à autora tem origem em acordo coletivo de trabalho celebrado pela PETROBRAS com seus empregados, circunstância que pode atrair a competência da Justiça do Trabalho, conforme jurisprudência consolidada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem.

A preliminar de incompetência absoluta da Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comum deve ser acolhida.

Tal como o alhures destacado a matéria posta diz respeito à negativa de cobertura de procedimento médico em plano de saúde gerido por entidade de autogestão – APS, cuja origem remonta ao Programa Assistência Multidisciplinar de Saúde (AMS) da Petrobras. Trata-se de benefício instituído mediante acordo coletivo de trabalho, conforme reconhecido pela própria operadora e evidenciado nos autos.

A detida análise dos autos evidencia que a documentação acostada, bem como narrativas constantes da petição inicial e da contestação, aponta que a autora é beneficiária do plano por sua condição de dependente de ex-empregado da PETROBRAS, sendo certo que os direitos à manutenção do vínculo assistencial decorrem de normas coletivas pactuadas entre empregador e empregados.

No caso em exame, consta expressamente dos autos a origem da cobertura assistencial vinculada à negociação coletiva, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, inciso I, da Constituição Federal, que prevê: “*Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho [...]*”.

A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmada no Incidente de Assunção de Competência nº 5, estabelece com clareza, in verbis:

“Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador” (REsp n. 1.799.343/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. para o acórdão Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção do STJ, j. em 11/03/2020).

A matéria, inclusive, vem sendo reiteradamente enfrentada por esta Corte em hipóteses análogas, reconhecendo-se a competência da Justiça do Trabalho quando demonstrada a vinculação do plano de saúde a instrumento coletivo de natureza trabalhista, ainda que o beneficiário seja inativo ou dependente. Confirma-se:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA DE URGÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA. Decisão de indeferimento de tutela de urgência requerida para que a operadora de saúde autorize e custeie procedimentos cirúrgicos indicados, nos termos da prescrição do médico assistente, incluindo equipamentos, materiais e medicamentos. Insurgência da beneficiária. No caso concreto, não se demonstrou a inutilidade das etapas do procedimento recusadas pela junta médica, ônus que incumbe à operadora, ou a existência de meios alternativos igualmente eficazes, de modo que o procedimento cirúrgico deve ser custeado integralmente. É devida também a cobertura dos equipamentos, materiais e medicamentos requisitados, nas quantidades indicadas, mas não necessariamente das marcas referidas, desde que assegurada a equivalência de qualidade. O tratamento deve, em princípio, ser realizado por prestador pertencente à rede credenciada da operadora de saúde, mas, caso verificada a ausência de profissional referenciado apto a dispensar o tratamento adequado, cabível o reembolso integral das despesas com prestador particular enquanto perdurar a insuficiência da rede. Na espécie, a operadora deixou de indicar qualquer profissional credenciado, assim cabível a realização dos procedimentos pelo médico assistente. Ausência de provas da insuficiência de recursos por parte da operadora de saúde para custeio dos procedimentos. Tutela de urgência parcialmente deferida. Hipótese de plano de saúde em regime de autogestão instituído em contrato coletivo de trabalho, de competência da Justiça do Trabalho. IAC n. 5 do C. STJ (REsp n. 1.799.343/SP). Competência absoluta (art. 62, CPC), cognoscível de ofício (art. 64, §1º, CPC). Manutenção da tutela parcialmente deferida, sem prejuízo de sua reapreciação pelo Juízo competente (art. 64, §4º, CPC). Recurso parcialmente provido, com determinação de remessa à Justiça do Trabalho. (Agravado de Instrumento 2030733-41.2025.8.26.0000; Relator(a): Alberto Gosson; Comarca: Santos; Órgão julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 01/04/2025; Data de publicação: 01/04/2025).

Agravado de instrumento. Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela Antecipada e Indenização por Danos Morais. Insurgência contra a decisão que concedeu a tutela de urgência postulada para o fim de impor à ré o dever de autorizar e custear a realização da substituição da válvula

aórtica pela técnica TAVI, indicada nos pareceres médicos. A parte autora é beneficiária do plano de saúde réu, administrado por entidade de autogestão. A competência para julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial é da justiça comum, com exceção daqueles cujo benefício foi regulado em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, caso dos autos. REsp nº 1.799.343. IAC 05. Reconhecida a incompetência da Justiça Comum devendo os autos serem remetidos à Justiça do Trabalho para o regular processamento e consequente julgamento. No mais, a tutela de urgência deve ser mantida e, se o caso, reanalisada perante a Justiça competente. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2258301-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024).

Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Plano de

saúde. Decisão deferiu tutela de urgência para que a ré forneça/restabeleça serviços de enfermagem 24 horas ao autor, sob pena de multa diária. Insurgência da parte ré. Reconhecimento, de ofício, da incompetência para processamento e julgamento da causa. Ré é entidade de autogestão voltada para trabalhadores da Petrobrás e Transpetro. Reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Comum para processar e julgar o presente feito. Aplicação da tese firmada no Incidente de Assunção de Competência nº 5º. Benefício instituído por acordo coletivo. Competência para julgar e processar a ação é da Justiça do Trabalho, determinando-se a redistribuição do feito. Recurso

não conhecido, com determinação de redistribuição. (TJSP; Agravo de Instrumento 2033594-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Edson Luiz de Queiróz; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jacareí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2024; Data de Registro: 30/07/2024).

Agravo de instrumento. Obrigação de fazer. Recurso contra a

decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Estadual

para o julgamento da ação de origem, remetendo os autos à Justiça do Trabalho. Plano de saúde que atua em regime de autogestão e encontra previsão em convenção coletiva de trabalho. Circunstância que atrai a competência da Justiça do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trabalho. Tese definida pelo STJ com efeito vinculante no âmbito do Incidente de Assunção de Competência nº 5 (REsp nº 1.799.343/SP). Decisão agravada mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2257745-85.2021.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Marcondes; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021).

Assim, restando caracterizada a natureza trabalhista da relação jurídica que originou o direito à assistência à saúde da autora, a competência da Justiça do Trabalho é absoluta, nos termos do artigo 62 do Código de Processo Civil, podendo ser reconhecida de ofício, inclusive em sede recursal, consoante do artigo 64, § 4º do mesmo Codex.

Dessa forma, afigura-se inevitável, no caso vertente, a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, reconhecendo-se a incompetência absoluta desta Justiça Comum, com fulcro no artigo 64, § 4º do Código de Processo Civil.

Por fim, tem-se por prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutia, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

Daí porque, ante o acima exposto, pelo meu voto, nos termos retromencionados, **ACOLHE-SE A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM, ANULA-SE A SENTENÇA PROFERIDA E DETERMINA-SE A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO**, nos termos do art. 64, § 3º e § 4º, do Código de Processo Civil, c.c. art. 114, I, da Constituição Federal.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR
RELATOR